



## EMP ASFALTOS E PAVIMENTAÇÃO

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE  
ITAPECERICA DA SERRA – SP**

**Pregão Eletrônico nº 014/2026**

**Processo Administrativo nº 295/2026**

**EMP COMERCIO DE MATERIAIS PARA  
CONSTRUÇÃO E PAISAGISMO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado,  
inscrita no CNPJ sob o nº 22.857.520/0001-58, com sede na Rua  
Doutor Altair Martins nº 3175, Gramado, Cotia/SP, Cep: 06710-040, vem à presença  
de V.S<sup>a</sup>., através de seu representante legal, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao  
**RECURSO ADMINISTRATIVO** oferecido pela empresa, **CM MARLOS  
COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS**, pelos fatos e fundamentos  
que passa a expor:

Em apertada síntese, a licitante Cm Marlos Comércio de  
Equipamentos e Serviços, apresentou recurso administrativo pugnando pela  
desclassificação da EMP COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E  
PAISAGISMO LTDA. e das demais vencedoras do certame, cada uma em seu  
respectivo objeto por não atender os requisitos de qualificação econômico-financeira e  
à qualificação técnica.

Sustenta a Cm Marlos em seu recurso que, a empresa EMP  
teria apresentado a certidão relacionada ao sistema SAJ, com suposta ressalva de  
complementação com certidão do sistema EPROC.

Sustenta por fim que o atestado de capacidade técnica  
necessita de comprovação material mínima da efetiva execução dos serviços, como  
notas fiscais, contratos ou documentos correlatos aptos a validar a veracidade e

**Endereço: Rua Doutor Altair Martins, n. 3175 – Gramado – Cotia / SP – CEP: 06710-040**  
**Telefone: (17)9 9617-937**

extensão da execução declarada.

Pois bem.

Conforme veremos, razão não assiste a recorrente.

### **Da Qualificação Econômico-Financeira**

O Edital assim dispõe:

#### 9.11. Qualificação Econômico-Financeira

9.11.1. Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica com data inferior a 90 (noventa) dias contados da data marcada para abertura da sessão.

A EMP apresentou corretamente a certidão expedida pelo sistema Esaj e na forma do Edital.

Não prosperam os argumentos lançados pela recorrente CM de que consta da certidão informação não há integração entre as bases SAJ e EPROC determinando a complementação com certidões relativas às Comarcas e Turmas Recursais vinculadas ao eproc. Isso porque, primeiramente, não consta da certidão a palavra EPROC.

Basta a leitura da certidão apresentada pela EMP que é possível identificar que não há qualquer menção à EPROC sendo mera invenção da recorrente.

O que consta é mera orientação de que para pesquisas

demais é necessário realizar também consulta do distribuidor Cível, o que não é o caso em tela.

O Edital em consonância com o Art. 69, II da Lei 14.133/21 exigiu apenas e tão somente a certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, o que foi cumprido pela vencedora EMP.

A certidão informa que não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ.

Essa orientação na certidão é sobre o nome consultado e não orientação sobre ausência de integração com o EPROC como alega a recorrente.

É bem verdade que o Poder Judiciário do Estado de São Paulo está migrando o sistema do SAJ para o EPROC e existe um cronograma de implantação.

A previsão era de que as varas de falência migrassem para esse novo sistema em 24/10/2025 de acordo com o Ciclo 2.13, contudo, essa data poderia sofrer alteração e foi o que ocorreu.

A previsão de migração dos processos está prevista para 08/06/2026.



Extraído do sítio:

<https://www.tjsp.jus.br/eproc/CronogramaImplantacao>

Endereço: Rua Doutor Altair Martins, n. 3175 – Gramado – Cotia / SP – CEP: 06710-040

Telefone: (17)9 9617-937

Importante ressaltar que não há certidão de distribuição de Falência, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais pelo sistema EPROC.

Modelo(s) de certidão \*

Cível

Criminal !

Eleitoral (Exclusivo para pessoa física) !

Extraído do sítio:

<https://certidoes.tjsp.jus.br/pedidoCertidao>

Conforme anexo a certidão do sistema EPROC não aponta Falência, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais não servindo, pois, para atender o item 9.11.1. do Edital.

Se a recorrente CM entende pela necessidade de apresentação também da certidão de distribuição cível, abrangendo os sistemas Saj e Eproc, deveria ter impugnado o Edital, restando, preclusa sua pretensão em sede recursal após a abertura da sessão.

Ademais, ainda que não seja este o entendimento deste Ilustre Pregoeiro e sua comissão, o que se aduz apenas por argumentação, a Lei 14.133/21, em seu Art. 64 autoriza a apresentação de documentos para complementar informações acerca dos documentos já apresentados, vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

**Endereço: Rua Doutor Altair Martins, n. 3175 – Gramado – Cotia / SP – CEP: 06710-040**  
**Telefone: (17)9 9617-937**

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

(...)

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Como dito, a apresentação de certidão de falências já foi apresentada atendendo o disposto no Edital, contudo, se a comissão entender pela necessidade de complementá-la com a certidão de distribuição Cível do sistema Eproc que não contempla processos falimentares e afins, esta segue anexa na forma do Art. 64, I da Lei 14.133/21, não importando violação a qualquer princípio, pelo contrário, pelos princípios da Finalidade, Razoabilidade e Excesso de Formalismo que serão melhor abordados a seguir, é plenamente admissível, principalmente porque a empresa EMP, sagrou-se vencedora da licitação por menor preço ofertado, apresentando e atendendo a todos os requisitos do Edital.

### **Do Atestado de Capacidade Técnica**

O Edital assim prevê:

**Endereço: Rua Doutor Altair Martins, n. 3175 – Gramado – Cotia / SP – CEP: 06710-040**  
**Telefone: (17)9 9617-937**

## 9.10. Qualificação Técnica

9.10.1. Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado(s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, comprovando que a licitante forneceu 30% do(s) produto(s) com características semelhantes e compatíveis com o objeto do Edital.

Novamente a recorrente CM inova, criando disposições não previstas.

O edital exige apresentação de atestado(s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, comprovando que a licitante forneceu 30% do(s) produto(s) com características semelhantes e compatíveis com o objeto do Edital.

Caso a Recorrente entendesse que o Edital deveria exigir documentação complementar além da prevista, deveria ter impugnado o Edital e não valer-se do recurso administrativo para tentar eliminar a vencedora que cumpriu rigorosamente o quanto solicitado.

Se de fato a EMP não houvesse atendido algum requisito do Edital teria sido previamente desclassificada pelo pregoeiro e sua comissão.

O que do recurso apresentado se extrai é que a empresa licitante Cm, inventa regras para tentar desclassificar a empresa vencedora pelo menor lance - EMP, prejudicando assim a municipalidade que caso atenda ao injustificado pleito, estaria infringindo os princípios elementares que norteiam o procedimento

licitatório, entre eles a Razoabilidade, Excesso de Formalismo, Finalidade, beneficiando única e exclusivamente seus cofres, o que não pode ser admitido.

Assim, Corroborando a este entendimento, resta evidente que a EMP apresentou a documentação exigida pelo Edital, ofertou menor lance e por isso venceu a licitação, tornando-se a proposta mais vantajosa à administração.

Diante do exposto merece ser rejeitado o recurso da Cm Marlos Comércio de Equipamentos e Serviços, pois, infundado, na forma supra demonstrada.

### **DA RAZOABILIDADE**

A Administração Pública quando no exercício de atividade discricionária deve buscar a racionalidade sob pena dos atos que extrapolarem serem considerados ilegais.

Sem negligenciar os demais princípios de direito o administrador público deve estrita obediência à lei (princípio da legalidade), tendo como dever absoluto a busca da satisfação dos interesses públicos (princípio da finalidade), pressupondo-se que a prática de atos administrativos discricionários se processe dentro de padrões escritos de razoabilidade baseados em parâmetros objetivamente racionais de atuação e sensatez.

O princípio da razoabilidade é o princípio norteador da Administração Pública.

Ademais, o Gestor Público em pleno exercício de suas funções deve se fazer valer de pressupostos que identifiquem a eficiência da sua gestão.

Juarez Freitas, ressalta:

**“[...] o administrador público está obrigado a obrar tendo como parâmetro o ótimo [...]”. Cabe a ele procurar encontrar a solução que seja a melhor possível sob o ponto de vista econômico.**

Com isso, o administrador público não pode utilizar instrumentos que fiquem ou se coloquem além do que seja estritamente necessário para a fiel satisfação dos interesses públicos.

### **EXCESSO DE FORMALISMO**

A proceduralização das licitações, de regra, está vinculada ao formalismo de lei. Porém, o ato de julgar os documentos habilitatórios e propostas dos licitantes, se revestem, também, de bom senso e razoabilidade, significando isso ser formal sem ser formalista, não sobrepondo os meios aos fins.

Muitas vezes, o rigor exagerado adotado pelas Comissões de Licitações em seus julgamentos (provocadas quase sempre pelas próprias regras editalícias) acabam por inviabilizá-las, quando as falhas apontadas são adjetivas, irrelevantes e sanáveis, não provocando qualquer tratamento anti-isonômico dos competidores.

Esse formalismo necessário e até imprescindível ao procedimento, é sim um valioso instrumento da igualdade e da moralidade na seriação dos atos administrativos, o que não se admite são decisões inúteis e rigorismos inconstitucionais com a melhor exegese da Lei. Isso decorre da interpretação restritiva das cláusulas editalícias ou até mesmo das normas incidentes da legislação, o que no fundo aponta a insegurança do julgador diante de seu papel que se insere num contexto jurídico que muitas vezes desconhece.

Então, o ato de julgar uma licitação, deve estar contido de razoabilidade, bom senso e proporcionalidade, evitando o rigor formal que pode até estar a apontar um velado direcionamento do julgamento.

O administrativista, Diogo de Figueiredo Moreira Neto, assim se manifesta sobre a razoabilidade nas decisões administrativas, com a profundidade que lhe é peculiar: “A superação do formalismo axiológico e do mecanismo decisorial fica a dever a lógica do razoável, que pôs em evidência que o aplicador da Lei...não pode desligar-se olímpicamente do resultado de sua decisão e entender que cumpriu o seu dever com a simples aplicação silogística da lei aos fatos.”

A experiência demonstra que as exigências legais nos procedimentos licitatórios, quanto a forma, devem atender critérios racionais, lembrada sempre a finalidade com que são impostas e evitando-se o culto das formas como se elas fossem um fim em si mesmas.

Vale dizer, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e portanto jurisdicionalmente invalidáveis - as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei. Assim, desaconselha-se o apego desmesurado à literalidade miúda do dispositivo - que se constitui no grau mais baixo da atividade interpretativa.

Já o princípio da proporcionalidade, traz consigo a indispensabilidade do ato administrativo estar revestido de uma ponderação específica, importando isso na proibição do excesso. Essa condição de proporção torna-se, assim, condição de legalidade. O razoável é o veículo da idéia da proporcionalidade. Esse princípio está estampado na própria Lei das Licitações no seu art. 3º - como um dos princípios correlatos.

Os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade e justiça e não necessariamente de rigor formalista tacanho e dispensável, pois a desrazão da conduta afasta-a da juridicidade obrigatória para a Administração Pública, sem falar na demora e postergação decorrentes que poderiam ser evitadas, no atendimento das reclamadas e urgentes demandas sociais e finalidades de interesse público - função e fim último do Estado.

Assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem permear tais julgamentos e fundamentam-se na própria Lei das Licitações e, nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade e da finalidade (arts. 5º II, LXIX, 37 e 84 CF).

A toda evidência, guardada a indispensável legalidade, o que deve importar predominantemente nos julgamentos de certames licitatórios é se ter em mira o princípio da finalidade, aquele que imbuza-se com outro, o da resultante social, não sendo demais lembrar que o direito presta-se, teleologicamente, à instrumentalização do ideal de Justiça.

## **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**

Como nos ensinou Cirne Lima:

“O fim e não a vontade domina todas as formas de administração”, significando que, sem poder ter cunho personalístico, dirigida a alguém para beneficiá-la ou prejudicá-lo, a atividade licitatória (para o que nos interessa) precisa visar apenas a finalidade de obter a melhor proposta, e com ela o melhor negócio, para a Administração”.

Desvio de finalidade é um vício que pode existir nas licitações, sinônimo perfeito de “pessoalidade”. Será pessoal ou viciada pela falta de impessoalidade a licitação que, por exemplo, exigir do licitantes capital registrado vinte

vezes superior ao valor estimado do objeto, sabendo-se que apenas uma ou duas empresas, o tem; a Administração não precisa dessa garantia, nesse montante, para o negócio que pretende. Exigindo aquele mirífico capital, dirige personalisticamente a licitação, viciando-a irremediavelmente e tornando-a passível de anulação desde o nascedouro.

Assim, não restam dúvidas de que a EMP atendeu a finalidade exigida pela municipalidade, sobressaindo-se as exigências contidas no Edital.

### **DO PEDIDO**


Diante do exposto requer a **EMP COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E PAISAGISMO LTDA**, seja **MANTIDA A DECISÃO QUE DECLAROU A VENCEDORA PELO MENOR LANÇO HABILITADA, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DA CM MARLOS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS**, sob pena de anulação do processo licitatório. Por medida da mais legítima **J U S T I Ç A !**

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo/SP, 28 de maio de 2026.

**EMP COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E PAISAGISMO  
LTDA**

Documento assinado digitalmente  
 **EDUARDO VINICIUS MAZZOCATO PETRINI**  
Data: 28/05/2026 09:17:28-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Endereço: Rua Doutor Altair Martins, n. 3175 – Gramado – Cotia / SP – CEP: 06710-040**  
**Telefone: (17)9 9617-937**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS**

**CERTIDÃO Nº: 1565034**

**FOLHA: 1 / 1**

**CERTIDÃO CÍVEL Nº: 1565034**  
**Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau)**

**CERTIFICAMOS** que, pesquisando os registros de distribuições de **AÇÕES CÍVEIS EM GERAL** no sistema eproc, verificamos CONSTAR em nome de:

**NOME: EMP COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E PAISAGISMO LTDA**

Raiz do CNPJ: 22.857.520

País endereço da sede : BRASIL

Estado endereço da sede : SÃO PAULO

Município endereço da sede : SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Endereço da sede : Rua Jorge Tibiriçá, nº 1656, Boa Vista, São José do Rio Preto - SP, CEP 15025-

060

**Finalidade: Pesquisa de Falência e Recuperação Judicial**

Certidão emitida às 08:47 de 21/05/2026.

Processo	Classe	Competência	Órgão de Origem	Situação Processual
4004096-37.2025.8.26.0576	Procedimento Comum Cível	Cível	Juízo Titular I - 6ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto	MOVIMENTO
4023890-80.2026.8.26.0100	Procedimento Comum Cível	Cível	Juízo Titular I - 11ª Vara Cível - Regional II - Santo Amaro	MOVIMENTO-AGUARDA DESPACHO
4024375-80.2026.8.26.0100	PROTESTO	Cível	Juízo Titular II - 30ª Vara Cível - Foro Central Cível	MOVIMENTO-AGUARDA DESPACHO

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome pesquisado figura como autor(a).

São apontados os feitos em tramitação cadastrados no sistema informatizado referente a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ.

A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

Necessário complementar com a certidão de distribuição Cível em Geral - SAJ SGC

